

aproximado PLP 205/86
94/196

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ANDERS)

ASSUNTO:

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO

em 14 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

95
DE 19

49

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995

(DO SR. JORGE ANDERS)



Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 30/05/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995.
(Do Sr. JORGE ANDERS)

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários que será limitado, obrigatório e oneroso, com o objetivo de cobrir os riscos dos depósitos bancários, com recursos oriundos de contribuições das Instituições Financeiras Públicas e Privadas, vedada a participação, direta ou indireta, de quaisquer recursos do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional.

Art. 2º É criado o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários (FGDB), que deverá receber aporte de recursos através das contribuições efetuadas pelas Instituições Financeiras Públicas e Privadas na forma do art. 4º desta Lei

Art. 3º Será constituída a Seguradora dos Depósitos Bancários Sociedade Anônima (SDB), que terá como atribuição exclusiva a administração e gestão do FGDB.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Competirá ao Poder Executivo regulamentar a constituição e funcionamento da SDB, sendo vedada a participação da União na integralização de ações que comporão o capital dessa Sociedade.

§ 2º Até a efetiva constituição da SDB, os aportes ao FGDB ingressarão na conta e entidade que forem determinadas pelo Banco Central

§ 3º Fica mantido o Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), alterado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.169, de 30 de junho de 1995, até a constituição da SDB, quando, então, todos os recursos deste Fundo integrarão o patrimônio do FGDB.

§ 4º Transferir-se-ão também para o patrimônio do FGDB os recursos disponíveis na Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque- RECHEQUE, criado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, alterada pela Resolução nº 2.155, de 28 de abril de 1995.

Art. 4º Todas as Instituições Financeiras Públicas e Privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários (FGDB), contribuindo, mensalmente, com um aporte de recursos a ser determinado pelo Banco Central.

§ 1º Serão consideradas duas modalidades de contribuição ao FGDB, de inteira responsabilidade das Instituições Financeiras :

I- contribuições normais, que terão periodicidade mensal e se situarão num valor compreendido entre um mínimo de 0,03% (três centésimos percentuais) e um máximo de 0,06% (seis centésimos percentuais) sobre a média dos saldos diários dos depósitos totais constituídos nas Instituições Financeiras.

II- contribuições adicionais, que terão caráter eventual e não poderão superar o valor equivalente das contribuições normais, sendo fixadas pelo Banco Central em função de indicadores de risco para o sistema financeiro nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Para fins do inciso I do parágrafo anterior, serão considerados depósitos totais todos os recursos mantidos nas Instituições Financeiras sob as rubricas de depósitos à vista, depósitos a prazo e contas de poupança.

§ 3º Caberá ao Banco Central determinar as condições gerais das contribuições ao FGDB previstas no § 1º deste artigo, respeitados o porte e as características de cada Instituição Financeira.

Art. 5º Todas as Instituições Financeiras deverão depositar pontualmente seus aportes ao FGDB como condição para operarem regularmente, sob pena de serem advertidas formalmente pelo Banco Central e em caso de reincidência estarão sujeitas a uma multa igual ao dobro do valor de sua contribuição normal ao Fundo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a penalidade prevista no *caput* sem prejuízo do disposto no artigo 7, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Quando o FGDB atingir 5% (cinco por cento) do total dos depósitos do sistema financeiro nacional, o Banco Central poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de se efetuar os aportes ao FGDB, restabelecendo, total ou parcialmente, a dita obrigação quando houver quebra na referida proporção.

Art. 7º Em qualquer momento o Banco Central poderá exigir das Instituições Financeiras o adiantamento na integralização de aportes normais ao FGDB, equivalente a até 12 (doze) meses de contribuição, estando as Instituições obrigadas a fazê-lo.

Parágrafo único. O Banco Central poderá debitar diretamente das Instituições Financeiras que não constituírem seus aportes dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do vencimento estipulado para as contribuições normais ou adicionais.

Art. 8º Serão alcançados pela cobertura do FGDB os depósitos em moeda nacional corrente constituídos nas Instituições Financeiras participantes nas seguintes modalidades :

- I- depósitos em conta corrente;
- II- depósitos em conta de poupança;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III- depósitos a prazo fixo, como certificado de depósito bancário (CDB) e recibo de depósito bancário (RDB).

Art. 9º Não estão alcançados pela cobertura do FGDB :

I- os depósitos de instituições financeiras em outras congêneres incluídos os certificados de prazo fixo adquiridos através de negociações secundárias;

II- as aplicações em cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa, Ações e similares.

III- os depósitos efetuados por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas, direta ou indiretamente, à Instituição Financeira que sofre a intervenção ou liquidação.

Art. 10 A garantia da restituição compreenderá os depósitos previstos no art. 8º, sendo devida aos clientes das Instituições Financeiras sob processo de intervenção ou liquidação e que se enquadrem nos requisitos desta Lei, obedecendo os seguintes critérios :

I- para os depósitos à vista, contas de poupança e CDB ou RDB com prazo inferior a 90 (noventa) dias, será restituída a importância de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II- para os depósitos em CDB ou RDB com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, será restituída a importância de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

§ 1º A garantia será devida por modalidade de depósito, de forma a atingir a importância máxima prevista em cada caso dos incisos acima, independente da quantidade de contas existente em nome do titular.

§ 2º Os depósitos de valores superiores aos previstos nos incisos I e II acima estarão excluídos da cobertura do FGDB, mas poderão ser objeto de livre e espontânea concessão de garantia oferecida pelas Instituições Financeiras.

Art. 11 A garantia representada pelo FGDB rege a igualdade de condições para pessoas físicas e jurídicas, sendo que nas contas conjuntas das pessoas

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



físicas fica entendido que somente uma delas gozará da garantia, efetivando-se o rateio da importância a ser restituída entre as partes envolvidas.

Art. 12 A garantia será efetivada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da decretação da intervenção ou liquidação da Instituição Financeira.

§ 1º Por solicitação da SDB, o Banco Central poderá autorizar a prorrogação do referido prazo, nas hipóteses em que haja uma grande quantidade de beneficiários que dificulte a tramitação da restituição ou quando os recursos do FGDB forem insuficientes para atender o pagamento das somas garantidas.

§ 2º Quando os recursos do FGDB forem insuficientes para atender na totalidade o pagamento das somas garantidas, a restituição efetuar-se-á pela quantia *pró-rata* dos fundos disponíveis e será marcada uma nova data para a restituição das importâncias complementares.

§ 3º O saldo devido deverá ser liquidado em, no máximo, 30 (trinta) dias contados desde a data em que o FGDB informe a existência de disponibilidades financeiras.

§ 4º Nas situações em que haja mais de uma Instituição Financeira cuja intervenção ou liquidação tenha sido decretada pelo Banco Central, a preferência para a restituição obedecerá a ordem cronológica da intervenção ou liquidação e se estas ocorrerem em várias Instituições, concomitantemente, observar-se-á a preferência para a Instituição que apresentar maior número de clientes.

Art. 13 Em nenhuma hipótese, o FGDB poderá ressarcir os juros das aplicações no período compreendido entre o vencimento original do depósito e a data de pagamento da garantia.

Art. 14 Em todas as liberações de recursos do FGDB autorizadas pelo Banco Central será feita, previamente, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias da data prevista para liberação do pagamento das garantias, a comunicação oficial ao representante do Ministério Público, que fica investido de poderes para impugnar as liberações que se configurem em desacordo com esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Havendo alguma razão para impugnar a liberação da garantia oferecida pelo FGDB, o representante do Ministério Público deverá denunciá-la ao Banco Central no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício remetido pelo Banco Central.

Art. 15 A Seguradora dos Depósitos Bancários S.A terá sua constituição regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e sua gestão deverá ser exercida pelas próprias Instituições Financeiras na forma que for determinada em seu estatuto social, devendo ser supervisionada pela Superintendência dos Seguros Privados-SUSEP, e responder ao Banco Central na forma que esta Lei determina.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar as regras para constituição da Seguradora dos Depósitos Bancários S.A.

Art. 16 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de intervenção do Banco Central nos bancos Econômico (BA), Mercantil (PE) e Comercial (SP) reforçaram a urgência do Congresso Nacional regulamentar todo o artigo 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, é importante notar que outros temas polêmicos, como, por exemplo, os impedimentos aos Dirigentes do Banco Central, que também já foram bastante discutidos a época da gestão do ex-presidente Pêrsio Arida.

A própria instalação da Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional irá permitir uma maior concentração de esforços dos ilustres Parlamentares na execução dessa tarefa fundamental ao equilíbrio e sobrevivência das instituições financeiras no País, inclusive quanto ao Banco Central. Porém não podemos nos furtar à iniciativa de contribuir para a celeridade desse processo de regulamentação do art. 192 e entendemos que o inciso VI deste artigo, que trata da criação de fundo ou seguro de depósito, com o objetivo de proteger a economia popular, envolve matéria de alta relevância, pois vem proteger os legítimos interesses de grande parte da população.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



São milhões de clientes e investidores das instituições financeiras públicas e privadas, que muitas vezes, com sacrifício, construíram seus patrimônios e os vêem, da noite para o dia, reduzidos ao valor estipulado pelo Banco Central. Atualmente só os poupadores contam com uma garantia determinada em cinco mil reais, por força da recente resolução do Banco Central nº 2.169, de 30/06/95. Esta resolução disciplina o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), contemplando tão somente aqueles clientes que investem seus recursos em conta de poupança.

Ora, nossa Constituição Federal em seu art. 192, inciso VI, dispõe:

"Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

VI- a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; "

É preciso deixar claro que o mecanismo de Fundo ou Seguro-Depósito, previsto neste inciso VI, é um instrumento importantíssimo para promover a estabilidade do Sistema Financeiro, evitando corridas aos bancos pelo ressarcimento de depositantes em casos de intervenção ou liquidação de instituições financeiras, consistindo, assim, num valioso mecanismo de proteção da economia popular. Esta função, de forma indevida e precária, vem sendo realizada pelo BACEN, mediante a utilização dos recursos da quase extinta "Reserva Monetária", oriundos da arrecadação do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Nossa proposta vem estabelecer a criação de um Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários, que consistirá num fundo administrado por uma Sociedade Seguradora e receberá contribuições das próprias instituições financeiras, cujos valores serão representados por um percentual, que variará de 0,03% a 0,06%, aplicado sobre a média diária de todos os depósitos feitos em nome do cliente ou investidor. Esta Sociedade Seguradora será administrada pelas próprias instituições financeiras, contando sempre com a supervisão da SUSEP, que ficará incumbida de fiscalizar a arrecadação e a correta destinação dos recursos obtidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



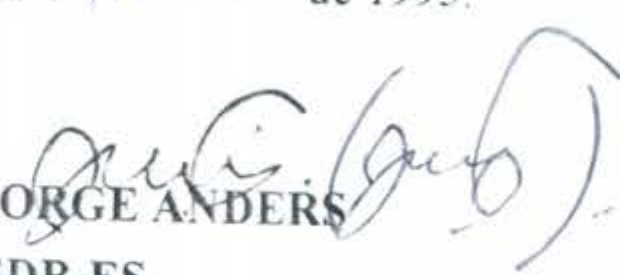
Outra aspecto importante que acrescentamos ao sistema de garantia, ora proposto, é a participação do Ministério Público no processo, a partir de todo o acompanhamento das possíveis liberações do Fundo. Esta vigilante presença do Ministério Público irá proteger ainda mais a população, pois garantirá a lisura e transparência de todo o sistema de garantia.

Entendemos que a criação desse Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários, que denominamos de FGDB, irá permitir uma nova relação de credibilidade entre o cliente e a instituição financeira, estabelecendo, por sua vez, uma maior segurança e uma maior tranquilidade para ambas as partes.

Esta iniciativa pretende corrigir imediatamente a atual situação, onde os aportes de recursos para ressarcimento aos correntistas vem cabendo ao Banco Central e ao Tesouro Nacional. Caso contrário, o ressarcimento de depósitos gerados por inadimplência de instituições financeiras continuará onerando o Erário Público e provocando impacto negativo sobre as políticas monetária e fiscal do Governo Federal.

Face à prioridade com que o tema se impõe e pela relevância de seus efeitos para significativa parcela da população brasileira, conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 1995.


Deputado JORGE ANDERS
PSDB-ES



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1.º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2.º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"



RESOLUÇÃO Nº 2.169, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Altera o limite de garantia do Fundo de
Garantia dos Depósitos e Letras Imobili-
liárias (FGDLI).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º Fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), para a soma dos saldos de contas de poupança, individuais ou coletivas, e letras imobiliárias, mantidas em um mesmo agente financeiro contribuinte do referido Fundo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 1.861, de 28.08.91.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N. 1.631 — DE 24 DE AGOSTO DE 1989

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n. 4.595 (1), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 4.º, inciso VIII, da referida lei, e no artigo 69 da Lei n. 7.357 (2), de 2 de setembro de 1985, resolveu:

I — Baixar o Regulamento anexo para a abertura e movimentação de contas de depósitos a vista.

II — Autorizar o Banco Central do Brasil a baixar normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III — A inobservância das disposições desta Resolução sujeitará as instituições financeiras e os respectivos administradores às penalidades previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

IV — Esta Resolução entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, quando ficarão revogadas as Circulares ns. 559, 597 e 868, de 29 de julho de 1980, 31 de dezembro de 1980 e 19 de julho de 1984, bem como os Comunicados DEORB ns. 6, 8, 10 e 13, de 16 de janeiro de 1981, 25 de agosto de 1981, 29 de dezembro de 1981 e 8 de julho de 1986. — Wadico Waldir Bucchi, Presidente interino.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N. 1.631,
DE 24 DE AGOSTO DE 1989

CAPÍTULO I

Da Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas

Art. 1.º Para abertura de conta de depósitos a vista é obrigatória a completa identificação do depositante.

Art. 2.º No fornecimento de talonário de cheques, deve-se observar:

a) é vedada a entrega se o correntista ou o seu procurador figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF de que trata o Capítulo III deste Regulamento ou quando tiverem restrição cadastral;

b) o primeiro talonário somente poderá ser entregue mediante expressa autorização da administração da agência.

Art. 3.º Antes do fornecimento do primeiro talonário ou quando, por qualquer motivo, o titular for impedido de recebê-lo, a conta somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso nominativo ao próprio emitente, sem ônus para o correntista, ou ainda por meios eletrônicos de pagamento.

Art. 4.º Fica a critério de cada estabelecimento a abertura, manutenção ou encerramento de conta de depósitos a vista cujo titular figure ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF, observando-se as disposições do artigo 2.º, podendo o Banco Central do Brasil determinar o seu encerramento.

Art. 5.º A conta aberta para crédito de vencimentos, proventos ou pensões, não pode ser encerrada.

CAPÍTULO II

Da Devolução de Cheques

Art. 6.º O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados:

— Cheque Sem Provisão de Fundos:

11 — Cheque sem fundos — 1.ª apresentação;

12 — Cheque sem fundos — 2.ª apresentação;

13 — Conta encerrada;

14 — Prática espúria.

— Impedimento ao Pagamento:

21 — Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) do pagamento;

22 — Divergência ou insuficiência de assinatura;

23 — Cheques emitidos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, em desacordo com os requisitos constantes do artigo 74, § 2.º, do Decreto-Lei n. 200 ⁽³⁾, de 25 de fevereiro de 1967;

24 — Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil.

— Cheque com Irregularidade:

31 — Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura, não registro do valor por extenso);

32 — Ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;

33 — Divergência de endosso;

34 — Cheque apresentado por estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato;

35 — Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada.

— Apresentação Indevida:

41 — Cheque apresentado a banco que não o sacado;

42 — Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado;

43 — Cheque não passível de reapresentação, devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 21, 22 e 23;

44 — Cheque prescrito.

Art. 7.º O motivo 12 caracteriza-se quando a reapresentação ocorrer em data diferente da ocorrência do motivo 11.

Art. 8.º O motivo 14, prática espúria, a ser utilizado exclusivamente pelos bancos que assumirem o "Compromisso de Pronto Acolhimento" de que trata o artigo 13, caracteriza-se quando:



a) forem apresentados, no mesmo dia, mais de 3 (três) cheques sem fundos de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR, sacados contra a mesma conta de depósitos; ou

b) já tiverem sido pagos, em datas diferentes, em razão do referido "Compromisso" 3 (três) ou mais cheques sem fundos de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR.

Art. 9.º O motivo 22 somente poderá ser alegado para cheque com disponibilidade de fundos.

Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 e 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF.

Art. 11. O cheque é pagável a vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido na praça onde se localiza o estabelecimento sacado e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em praça diferente.

Art. 12. Decorridos 6 (seis) meses do prazo previsto no artigo anterior, o cheque será devolvido pelo motivo 44.

Art. 13. Os bancos poderão assumir, com registro no Banco Central do Brasil — Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, "Compromisso de Pronto Acolhimento", revogável a qualquer tempo, pelo qual se comprometerão a não devolver os cheques de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR pelos motivos 11 e 12, salvo quando se verificar a ocorrência do motivo 14.

Art. 14. No ato da devolução do documento à Câmara de Compensação, será cobrada, pelo executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, a taxa de serviço de 3% (três por cento) do MVR:

a) do banco sacado, que a poderá transferir ao correntista, quando o cheque for devolvido por quaisquer motivos de 11 a 24;

b) do banco portador, nos motivos 31 a 44, transferível para o depositante só quando pelo motivo 31.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF

Art. 15. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF abrangerá todas as praças do País, distribuídas de acordo com a jurisdição divulgada pelo executante, e conterá os seguintes dados:

a) nome do correntista;

b) CPF ou CGC, ou, nos casos isentos, o tipo e número do documento de identificação;

c) número-código do banco e agência que comandou a inclusão;

d) quinquena, mês e ano da última ocorrência;

e) quantidade de ocorrências incluídas no CCF, por depositante, banco e agência.



Art. 16. As inclusões e as exclusões do CCF serão divulgadas pelo executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis até o último dia da quinzena subsequente. Mensalmente, as ocorrências serão consolidadas e divulgadas até o último dia do mês seguinte. Estes prazos poderão ser reduzidos pelo Banco Central do Brasil, ouvido o executante, com vistas a agilizar a divulgação do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos — CCF.

Art. 17. O executante fornecerá, gratuitamente, a cada instituição financeira inscrita no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, um exemplar do CCF sob a forma de microfichas ou meios magnéticos. Exemplares extras poderão ser fornecidos, a preço de custo, mediante solicitação ao executante.

Art. 18. O executante, mediante preço e condições operacionais estabelecidos em convênio específico, poderá fornecer exemplares do CCF às demais instituições financeiras e a entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito.

Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos:

- a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;
- b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;
- c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito;
- d) por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários, pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil, taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 1/2 (meio) MVR:

- a) por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu "Compromisso de Pronto Acolhimento", admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea "c" do artigo 19, o ressarcimento junto ao correntista;
- b) na ocasião da inclusão, quando esta for comandada por banco que não assumiu "Compromisso de Pronto Acolhimento", admitido também no caso previsto na alínea "c" do artigo 19, o ressarcimento junto ao correntista;
- c) quando, por qualquer motivo, o comando de inclusão for rejeitado e não renovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para cada ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque

Art. 21. A taxa de serviço referida no artigo 20 reverterá em favor de fundo, gerido pelo Banco Central do Brasil — Departamento de Organização e Autorizações Bancárias — DEORB, denominado FUNCHEQUE — Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque, destinado a patrocinar a divulgação do uso correto do cheque.



CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 22. As ocorrências incluídas no atual Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos — CCF até a data da entrada em vigor desta Resolução serão excluídas:

a) automaticamente, depois de decorridos 2 (dois) anos, contados da quinzena da última inclusão. Entretanto, na hipótese de inclusão de nova ocorrência na forma das presentes instruções, este prazo fica prejudicado, prevalecendo o de 5 (cinco) anos previsto na alínea "a" do artigo 19;

b) a pedido do banco sacado, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do artigo 19, inclusive quando se tratar do antigo critério de contumácia; ou

c) por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 23. Fica dispensado o pagamento da taxa aludida no artigo 20 relativamente às exclusões de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 22, podendo o estabelecimento sacado cobrar do correntista taxa de serviço correspondente a 1/2 (meio) MVR, desde que não a tenha repassado na oportunidade da inclusão da ocorrência no CCF.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 24. O banco sacado é obrigado a fornecer ao portador do cheque devolvido por falta de fundos todas as informações que permitam a identificação e a localização do emitente.

Art. 25. Para efeito do que se contém neste Regulamento, o Maior Valor de Referência — MVR terá sempre arredondada para mais a unidade de cruzado novo, quando seu valor contiver centavos.

(D.O. de 25 de agosto de 1989, págs. 14.684 e 14.685).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA

RESOLUÇÃO N. 2.155 – DE 27 DE ABRIL DE 1995

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da referida lei, e no artigo 69 da Lei n. 7.357⁽²⁾, de 2 de setembro de 1985, resolveu:

Art. 1º O Capítulo IV do Regulamento anexo à Resolução n. 1.631, de 24 de agosto de 1989, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 1.682, de 31 de janeiro de 1990, e pela Circular n. 1.590, de 9 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

**Da Reserva para Promoção da Estabilidade da
Moeda e do Uso do Cheque**

Art. 21. A taxa de serviço referida no artigo 20 reverterá em favor de reserva especial, gerida pelo Banco Central do Brasil, denominada Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), destinada a patrocinar a divulgação e promoção da defesa da estabilidade da moeda nacional e do uso correto do cheque, bem como custear despesas com a elaboração e divulgação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.”

Art. 2º Transferir os recursos ora existentes no Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque (FUNCHEQUE) para a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE).

Art. 3º Delegar competências ao Banco Central do Brasil para expedir as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Determinar que a utilização da RECHEQUE em campanhas de divulgação e promoção da defesa da estabilidade da moeda e do uso do cheque se faça pelo Banco Central do Brasil ou por meio de convênio deste com entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. — Persio Arida, Presidente.

06/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 7

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 284

Proposição: **PLP 0049/95**

Autor: JORGE ANDERS - PSDB / ES

Data Apresentação: 30/08/95

Ementa: Projeto de lei complementar que institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S.A.

Despacho: As Comissoes:

Financas e Tributacao

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em 06/09/95

Assinatura: _____ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995.
(Apensos o PLC nº 105, de 1996 e o PLC nº 94, de 1996)**

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado DEUSDETH PANTOJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ex-Deputado Jorge Anders, objetiva regulamentar o disposto no art. 192, VI, da Constituição Federal, na medida em que institui o Sistema *para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e, ainda, a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A*

Como proposições apensadas temos o PLC nº 94/96, da lavra da Deputada Maria Elvira, que dispõe sobre a criação de Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras; e o PLC nº 105/96, do ex-Deputado José Fortunati, que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações. Ambas as proposições apensadas também objetivam a regulamentação do disposto no art. 192, VI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 49/95 deverá tramitar por esta Comissão Técnica e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo que nos compete apreciar o mérito e examinar sua adequação financeira e orçamentária.

(Assinatura)



II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento objetiva, especialmente em seu art. 1º, *"instituir o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários que será limitado, obrigatório e oneroso, com o objetivo de cobrir os riscos dos depósitos bancários, com recursos oriundos de contribuições das Instituições Financeiras Públicas e Privadas, vedada a participação, direta ou indireta, de quaisquer recursos do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional"*.

Mais adiante, no artigo 8º, o Autor define que somente estarão cobertos pelo Fundo de Garantia previsto os depósitos em conta corrente, em conta de poupança e aqueles de prazo fixo, conhecidos como certificado de depósito bancário (CDB) e recibo de depósito bancário (RDB).

Em seguida, no artigo 9º da proposição, faz-se a exclusão dos depósitos de instituições financeiras em outras congêneres, incluídos os certificados de prazo fixo adquiridos através de negociações secundárias; das aplicações em cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa, Ações e similares; e dos depósitos efetuados por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas, direta ou indiretamente, à Instituição Financeira que sofre a intervenção ou liquidação.

Na análise do PLC nº 49/95, observamos que o Autor teve o cuidado de excluir da cobertura do Fundo de Garantia as aplicações em fundos de investimento, cuja cobertura de seus depósitos seria verdadeiramente impraticável. Concordamos também que não se pode, por exemplo, oferecer garantia aos cotistas de um fundo de ações, que sabem previamente o risco que correm quando da aplicação no mercado de ações.

Enfim, o PLC nº 49/95, em linhas gerais, mantém os mesmos termos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que surgiu naquele mesmo ano, por intermédio da Resolução CMN nº 2.211, com o objetivo de garantir os depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias.

Ademais, seria importante destacar que o perfil de investidores em papéis de risco já é caracterizado pelo bom conhecimento que estas pessoas têm da exposição ao prejuízo que estão sujeitas. De fato, por conceituação, os fundos são condomínios que reúnem os recursos de vários cotistas e de várias fontes, sendo colocados sob a administração de profissionais especializados, conforme os termos definidos pelos próprios



cotistas em assembleias ou em estatuto. Assim, o Banco Central dispõe de forma genérica sobre fundos, criando algumas modalidades e fixando suas limitações prudenciais, concedendo, entretanto, uma considerável liberdade para as pessoas estabelecerem os regulamentos específicos de cada fundo. É bem verdade que as regras e características de cada fundo devem ser previamente informadas aos interessados em ingressar com seus recursos no fundo, inclusive tendo conhecimento do seu respectivo *portfólio*, para o qual serão direcionados os recursos, além da clara definição dos prazos de resgate e dos riscos inerentes aos papéis envolvidos.

De outro modo, em que pese não ser atribuição desta Comissão técnica analisar aspectos jurídicos e constitucionais da proposição, cumpre-nos alertar desde já que a proposição sob exame traz, no seu art. 4º, §§ 3º e 4º, dispositivos que estão *sub-judice*. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 18.10.96, já se pronunciou, em julgamento de Medida Liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1398-0, pela "*suspensão, até a decisão final da ação, da vigência do art. 5º da Resolução nº 2.197, de 31.08.95*". Desta feita, foram acolhidos preliminarmente os argumentos pela inconstitucionalidade da inclusão dos recursos do Fundo de Garantia dos Depósitos Imobiliários (FGDLI), instituído pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.861, de 28 de agosto de 1991, e daqueles provenientes da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), disposto pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.155, de 27 de abril de 1995.

Entendemos, ainda, que o objetivo principal da regulamentação prudencial é a busca da estabilidade do sistema financeiro. Compreende-se que a supervisão e a fiscalização das instituições financeiras são fundamentais no contexto da regulamentação prudencial. Neste sentido, somente com um monitoramento mais próximo da atuação de cada instituição financeira no mercado se poderá antecipar e evitar o agravamento de potenciais problemas.

Neste sentido, acreditamos que uma fiscalização mais adequada permitirá o aperfeiçoamento da própria regulamentação prudencial, além de evitar que uma instituição mal gerenciada aumente seu campo de atuação no mercado. Também é verdade que, diante da regulamentação prudencial, o Banco Central estará menos suscetível de operar e emprestar novos recursos para instituições inadimplentes, bem como reduzirá as perdas potenciais para o Fundo de Garantidor de Créditos nos casos de inadimplência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de instituições financeiras, seja pela intervenção ou pela liquidação das mesmas, evitando conseqüentemente que o passivo a descoberto alcance proporções desastrosas.

Constata-se, entretanto, que na data em que o Deputado Jorge Anders apresentou sua proposição nesta Casa, ainda não existia no Brasil o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que surgiu, naquele mesmo ano, por intermédio da Resolução CMN nº 2.211, de 16 de novembro de 1995. O FGC, conforme o seu Regulamento - Anexo II da Resolução nº 2.211/95, em seu art. 2º - tem idêntico objeto ao do PLC nº 49/95 sob análise, qual seja, a garantia de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias.

O Fundo Garantidor de Crédito (FGC) vem funcionando a contento, já tendo inclusive sido acionado diversas vezes no últimos anos e cumprido bem sua finalidade. Portanto, não julgamos conveniente propor mudanças neste mecanismo, que já está assimilado pelo mercado financeiro e pelo público em geral, conhecedores que são destas regras desde 1995. Desta forma, em que pese o mérito e a qualidade da proposição apresentada pelo ex-Deputado Jorge Anders, bem como as outras duas proposições apensadas, não cremos que tais dispositivos, como propostos, tragam relevantes melhorias à atual fórmula do FGC.

Portanto, ao nosso ver, a proposição sob exame não traz inovações consideráveis para a proteção dos clientes do sistema bancário, além de possibilitarem uma indesejável solução de continuidade no funcionamento do FGC, que certamente traria alguma incerteza e insegurança para todo o público e para as instituições participantes do sistema.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que, em seu art. 9º, *"Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada em 29 de maio de 1996.

Por outro lado, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

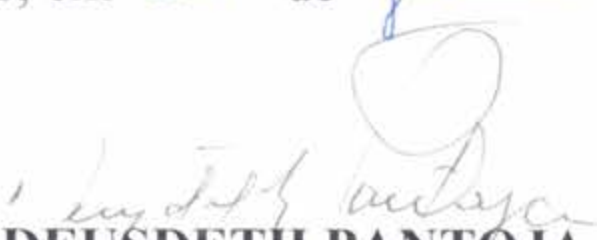


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analisando a matéria tratada no projeto em apreço, vemos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo envolvendo somente recursos privados, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela **não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 1995, bem como do PLC nº 105, de 1996 e do PLC nº 94, de 1996, apensados, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária**, e votamos no mérito pela **rejeição** da proposição e das demais apensadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1999.


Deputado DEUSEDETH PANTOJA
Relator

90534700.191
COFF- N1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

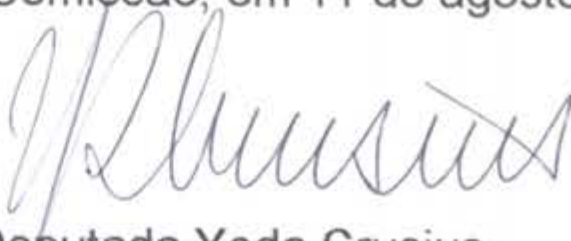
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 49/95 e dos PLC's nºs 94/96 e 105/96, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Deusdeth Pantoja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Cleonânicio Fonseca, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, João Henrique, Emerson Kapaz e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995 (DO SR. JORGE ANDERS)

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLC's nºs 94/96 e 105/96
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

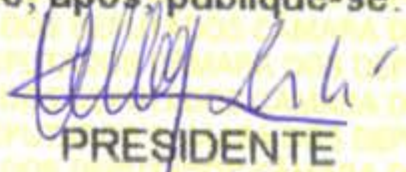


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei Complementar nº 94/96 ao Projeto de Lei Complementar nº 49/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 06/08/96.


PRESIDENTE

Of. P-nº 109/96

Brasília, 17 de julho de 1996.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. providências para que o PLC nº 94/96, da Sra. Maria Elvira, seja apensado ao PLC nº 49/95, do Sr. Jorge Anders, por tratarem de matéria análoga.

Cordiais Saudações,

Deputado DELFIM NETTO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUÍS EDUARDO

Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 21

Caixa: 4

PLP Nº 49/1995

27

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão CFT	n.º 2939
Data: 17/7/96	Hora: 18:50
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: 3702

SGM/P 686

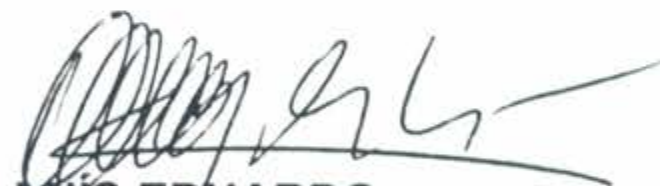
Brasília, 06 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P nº 109/96, de 17 de julho de 1996, em que Vossa Excelência solicita a **apensação do Projeto de Lei Complementar nº 94/96**, da Sra. Dep. Maria Elvira, que "Institui o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras" **ao Projeto de Lei Complementar nº 49/95**, do Sr. Dep. Jorge Anders, que "Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A", comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei Complementar nº 94/96 ao Projeto de Lei Complementar nº 49/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DELFIM NETTO**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A

Ofapens.doc

RECEBI O ORIGINAL	
em _____	às _____ hs.
Nome: _____	
Ponto: _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

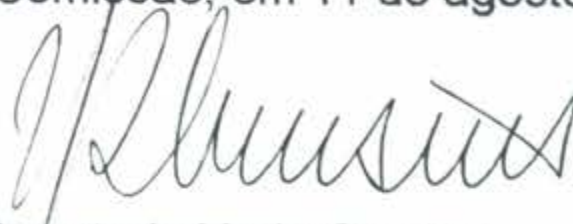
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 49/95 e dos PLC's nºs 94/96 e 105/96, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Deusdeth Pantoja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Meress, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Cleonânicio Fonseca, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, José Lourenço, João Henrique, Emerson Kapaz e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995.
(Apensos o PLC nº 105, de 1996 e o PLC nº 94, de 1996)

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

Autor: Deputado JORGE ANDERS

Relator: Deputado DEUSDETH PANTOJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ex-Deputado Jorge Anders, objetiva regulamentar o disposto no art. 192, VI, da Constituição Federal, na medida em que institui o Sistema *para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e, ainda, a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A*

Como proposições apensadas temos o PLC nº 94/96, da lavra da Deputada Maria Elvira, que dispõe sobre a criação de Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras; e o PLC nº 105/96, do ex-Deputado José Fortunati, que dispõe sobre o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações. Ambas as proposições apensadas também objetivam a regulamentação do disposto no art. 192, VI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 49/95 deverá tramitar por esta Comissão Técnica e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo que nos compete apreciar o mérito e examinar sua adequação financeira e orçamentária.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento objetiva, especialmente em seu art. 1º, *"instituir o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários que será limitado, obrigatório e oneroso, com o objetivo de cobrir os riscos dos depósitos bancários, com recursos oriundos de contribuições das Instituições Financeiras Públicas e Privadas, vedada a participação, direta ou indireta, de quaisquer recursos do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional"*.

Mais adiante, no artigo 8º, o Autor define que somente estarão cobertos pelo Fundo de Garantia previsto os depósitos em conta corrente, em conta de poupança e aqueles de prazo fixo, conhecidos como certificado de depósito bancário (CDB) e recibo de depósito bancário (RDB).

Em seguida, no artigo 9º da proposição, faz-se a exclusão dos depósitos de instituições financeiras em outras congêneres, incluídos os certificados de prazo fixo adquiridos através de negociações secundárias; das aplicações em cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa, Ações e similares; e dos depósitos efetuados por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas, direta ou indiretamente, à Instituição Financeira que sofre a intervenção ou liquidação.

Na análise do PLC nº 49/95, observamos que o Autor teve o cuidado de excluir da cobertura do Fundo de Garantia as aplicações em fundos de investimento, cuja cobertura de seus depósitos seria verdadeiramente impraticável. Concordamos também que não se pode, por exemplo, oferecer garantia aos cotistas de um fundo de ações, que sabem previamente o risco que correm quando da aplicação no mercado de ações.

Enfim, o PLC nº 49/95, em linhas gerais, mantém os mesmos termos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que surgiu naquele mesmo ano, por intermédio da Resolução CMN nº 2.211, com o objetivo de garantir os depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias.

Ademais, seria importante destacar que o perfil de investidores em papéis de risco já é caracterizado pelo bom conhecimento que estas pessoas têm da exposição ao prejuízo que estão sujeitas. De fato, por conceituação, os fundos são condomínios que reúnem os recursos de vários cotistas e de várias fontes, sendo colocados sob a administração de profissionais especializados, conforme os termos definidos pelos próprios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cotistas em assembleias ou em estatuto. Assim, o Banco Central dispõe de forma genérica sobre fundos, criando algumas modalidades e fixando suas limitações prudenciais, concedendo, entretanto, uma considerável liberdade para as pessoas estabelecerem os regulamentos específicos de cada fundo. É bem verdade que as regras e características de cada fundo devem ser previamente informadas aos interessados em ingressar com seus recursos no fundo, inclusive tendo conhecimento do seu respectivo *portfólio*, para o qual serão direcionados os recursos, além da clara definição dos prazos de resgate e dos riscos inerentes aos papéis envolvidos.

De outro modo, em que pese não ser atribuição desta Comissão técnica analisar aspectos jurídicos e constitucionais da proposição, cumpre-nos alertar desde já que a proposição sob exame traz, no seu art. 4º, §§ 3º e 4º, dispositivos que estão *sub-judice*. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 18.10.96, já se pronunciou, em julgamento de Medida Liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1398-0, pela "*suspensão, até a decisão final da ação, da vigência do art. 5º da Resolução nº 2.197, de 31.08.95*". Desta feita, foram acolhidos preliminarmente os argumentos pela inconstitucionalidade da inclusão dos recursos do Fundo de Garantia dos Depósitos Imobiliários (FGDLI), instituído pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.861, de 28 de agosto de 1991, e daqueles provenientes da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), disposto pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.155, de 27 de abril de 1995.

Entendemos, ainda, que o objetivo principal da regulamentação prudencial é a busca da estabilidade do sistema financeiro. Compreende-se que a supervisão e a fiscalização das instituições financeiras são fundamentais no contexto da regulamentação prudencial. Neste sentido, somente com um monitoramento mais próximo da atuação de cada instituição financeira no mercado se poderá antecipar e evitar o agravamento de potenciais problemas.

Neste sentido, acreditamos que uma fiscalização mais adequada permitirá o aperfeiçoamento da própria regulamentação prudencial, além de evitar que uma instituição mal gerenciada aumente seu campo de atuação no mercado. Também é verdade que, diante da regulamentação prudencial, o Banco Central estará menos suscetível de operar e emprestar novos recursos para instituições inadimplentes, bem como reduzirá as perdas potenciais para o Fundo de Garantidor de Créditos nos casos de inadimplência



de instituições financeiras, seja pela intervenção ou pela liquidação das mesmas, evitando conseqüentemente que o passivo a descoberto alcance proporções desastrosas.

Constata-se, entretanto, que na data em que o Deputado Jorge Anders apresentou sua proposição nesta Casa, ainda não existia no Brasil o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que surgiu, naquele mesmo ano, por intermédio da Resolução CMN nº 2.211, de 16 de novembro de 1995. O FGC, conforme o seu Regulamento - Anexo II da Resolução nº 2.211/95, em seu art. 2º - tem idêntico objeto ao do PLC nº 49/95 sob análise, qual seja, a garantia de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias.

O Fundo Garantidor de Crédito (FGC) vem funcionando a contento, já tendo inclusive sido acionado diversas vezes no últimos anos e cumprido bem sua finalidade. Portanto, não julgamos conveniente propor mudanças neste mecanismo, que já está assimilado pelo mercado financeiro e pelo público em geral, conhecedores que são destas regras desde 1995. Desta forma, em que pese o mérito e a qualidade da proposição apresentada pelo ex-Deputado Jorge Anders, bem como as outras duas proposições apensadas, não cremos que tais dispositivos, como propostos, tragam relevantes melhorias à atual fórmula do FGC.

Portanto, ao nosso ver, a proposição sob exame não traz inovações consideráveis para a proteção dos clientes do sistema bancário, além de possibilitarem uma indesejável solução de continuidade no funcionamento do FGC, que certamente traria alguma incerteza e insegurança para todo o público e para as instituições participantes do sistema.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que, em seu art. 9º, *"Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada em 29 de maio de 1996.

Por outro lado, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

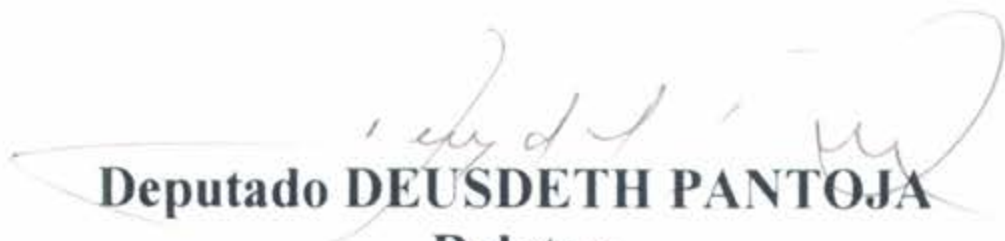


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analizando a matéria tratada no projeto em apreço, vemos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo envolvendo somente recursos privados, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela **não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 1995, bem como do PLC nº 105, de 1996 e do PLC nº 94, de 1996, apensados, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária**, e votamos no mérito pela **rejeição** da proposição e das demais apensadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1999.


Deputado DEUSEDETH PANTOJA
Relator

90534700.191
COFF-N1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 1995 (DO SR. JORGE ANDERS)

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLC's nºs 94/96 e 105/96
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 49, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Institui o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários, cria o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários e a Seguradora dos Depósitos Bancários S/A.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema para Garantia dos Depósitos Bancários que será limitado, obrigatório e oneroso, com o objetivo de cobrir os riscos dos depósitos bancários, com recursos oriundos de contribuições das Instituições Financeiras Públicas e Privadas, vedada a participação, direta ou indireta, de quaisquer recursos do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional.

Art. 2º É criado o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários (FGDB), que deverá receber aporte de recursos através das contribuições efetuadas pelas Instituições Financeiras Públicas e Privadas na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Será constituída a Seguradora dos Depósitos Bancários Sociedade Anônima (SDB), que terá como atribuição exclusiva a administração e gestão do FGDB.

§ 1º Competirá ao Poder Executivo regulamentar a constituição e funcionamento da SDB, sendo vedada a participação da União na integralização de ações que comporão o capital dessa Sociedade.

§ 2º Até a efetiva constituição da SDB, os aportes ao FGDB ingressarão na conta e entidade que forem determinadas pelo Banco Central.

§ 3º Fica mantido o Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), alterado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.169, de 30 de junho de 1995, até a constituição da SDB, quando, então, todos os recursos deste Fundo integrarão o patrimônio do FGDB.

§ 4º Transferir-se-ão também para o patrimônio do FGDB os

recursos disponíveis na Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque- RECHEQUE, criado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, alterada pela Resolução nº 2.155, de 28 de abril de 1955.

Art. 4º Todas as Instituições Financeiras Públicas e Privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários (FGDB), contribuindo, mensalmente, com um aporte de recursos a ser determinado pelo Banco Central.

§ 1º Serão consideradas duas modalidades de contribuição ao FGDB, de inteira responsabilidade das Instituições Financeiras:

I- contribuições normais, que terão periodicidade mensal e se situarão num valor compreendido entre um mínimo de 0,03% (três centésimos percentuais) e um máximo de 0,06% (seis centésimos percentuais) sobre a média dos saldos diários dos depósitos totais constituídos nas Instituições Financeiras.

II- contribuições adicionais, que terão caráter eventual e não poderão superar o valor equivalente das contribuições normais, sendo fixadas pelo Banco Central em função de indicadores de risco para o sistema financeiro nacional.

§ 2º Para fins do inciso I do parágrafo anterior, serão considerados depósitos totais todos os recursos mantidos nas Instituições Financeiras sob as rubricas de depósitos à vista, depósitos a prazo e contas de poupança.

§ 3º Caberá ao Banco Central determinar as condições gerais das contribuições ao FGDB previstas no § 1º deste artigo, respeitados o porte e as características de cada Instituição Financeira.

Art. 5º Todas as Instituições Financeiras deverão depositar pontualmente seus aportes ao FGDB como condição para operarem regularmente, sob pena de serem advertidas formalmente pelo Banco Central e em caso de reincidência estarão sujeitas a uma multa igual ao dobro do valor de sua contribuição normal ao Fundo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a penalidade prevista no *caput* sem prejuízo do disposto no artigo 7, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Quando o FGDB atingir 5% (cinco por cento) do total dos depósitos do sistema financeiro nacional, o Banco Central poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de se efetuar os aportes ao FGDB, restabelecendo, total ou parcialmente, a dita obrigação quando houver quebra na referida proporção.

Art. 7º Em qualquer momento o Banco Central poderá exigir das Instituições Financeiras o adiantamento na integralização de aportes normais ao FGDB, equivalente a até 12 (doze) meses de contribuição, estando as Instituições obrigadas a fazê-lo.

Parágrafo único. O Banco Central poderá debitar diretamente das Instituições Financeiras que não constituírem seus aportes dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do vencimento estipulado para as contribuições normais ou adicionais.

Art. 8º Serão alcançados pela cobertura do FGDB os depósitos em moeda nacional corrente constituídos nas Instituições Financeiras participantes nas seguintes modalidades :

- I- depósitos em conta corrente;
- II- depósitos em conta de poupança;
- III- depósitos a prazo fixo, como certificado de depósito bancário (CDB) e recibo de depósito bancário (RDB)

Art. 9º Não estão alcançados pela cobertura do FGDB

- I- os depósitos de instituições financeiras em outras congêneres incluídos os certificados de prazo fixo adquiridos através de negociações secundárias;
- II- as aplicações em cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa, Ações e similares;
- III- os depósitos efetuados por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas, direta ou indiretamente, a Instituição Financeira que sofre a intervenção ou liquidação.

Art. 10 A garantia da restituição compreenderá os depósitos previstos no art. 8º, sendo devida aos clientes das Instituições Financeiras sob processo de intervenção ou liquidação e que se enquadrem nos requisitos desta Lei, obedecendo os seguintes critérios :

I- para os depósitos à vista, contas de poupança e CDB ou RDB com prazo inferior a 90 (noventa) dias, será restituída a importância de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II- para os depósitos em CDB ou RDB com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, será restituída a importância de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

§ 1º A garantia será devida por modalidade de depósito, de forma a atingir a importância máxima prevista em cada caso dos incisos acima, independente da quantidade de contas existente em nome do titular

§ 2º Os depósitos de valores superiores aos previstos nos incisos I e II acima estarão excluídos da cobertura do FGDB, mas poderão ser objeto de livre e espontânea concessão de garantia oferecida pelas Instituições Financeiras

Art. 11 A garantia representada pelo FGDB rege a igualdade de condições para pessoas físicas e jurídicas, sendo que nas contas conjuntas das pessoas físicas fica entendido que somente uma delas gozará da garantia, efetivando-se o rateio da importância a ser restituída entre as partes envolvidas

Art. 12 A garantia será efetivada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do dia seguinte ao da decretação da intervenção ou liquidação da Instituição Financeira

§ 1º Por solicitação da SDB, o Banco Central poderá autorizar a

prorrogação do referido prazo, nas hipóteses em que haja uma grande quantidade de beneficiários que dificulte a tramitação da restituição ou quando os recursos do FGDB forem insuficientes para atender o pagamento das somas garantidas.

§ 2º Quando os recursos, do FGDB forem insuficientes para atender na totalidade o pagamento das somas garantidas, a restituição efetuar-se-á pela quantia *pro-rata* dos fundos disponíveis e será marcada uma nova data para a restituição das importâncias complementares.

§ 3º O saldo devido deverá ser liquidado em, no máximo, 30 (trinta) dias contados desde a data em que o FGDB informe a existência de disponibilidades financeiras.

§ 4º Nas situações em que haja mais de uma Instituição Financeira cuja intervenção ou liquidação tenha sido decretada pelo Banco Central, a preferência para a restituição obedecerá a ordem cronológica da intervenção ou liquidação e se estas ocorrerem em várias Instituições, concomitantemente, observar-se-á a preferência para a Instituição que apresentar maior número de clientes.

Art. 13 Em nenhuma hipótese, o FGDB poderá ressarcir os juros das aplicações no período compreendido entre o vencimento original do depósito e a data de pagamento da garantia.

Art. 14 Em todas as liberações de recursos do FGDB autorizadas pelo Banco Central será feita, previamente, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias da data prevista para liberação do pagamento das garantias, a comunicação oficial ao representante do Ministério Público, que fica investido de poderes para impugnar as liberações que se configurem em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. Havendo alguma razão para impugnar a liberação da garantia oferecida pelo FGDB, o representante do Ministério Público deverá denunciá-la ao Banco Central no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício remetido pelo Banco Central.

Art. 15 A Seguradora dos Depósitos Bancários S.A. terá sua constituição regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e sua gestão deverá ser exercida pelas próprias Instituições Financeiras na forma que for determinada em seu estatuto social, devendo ser supervisionada pela Superintendência dos Seguros Privados-SUSEP, e responder ao Banco Central na forma que esta Lei determina.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar as regras para constituição da Seguradora dos Depósitos Bancários S.A.

Art. 16 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de intervenção do Banco Central nos bancos Econômico (BA), Mercantil (PE) e Comercial (SP) reforçaram a urgência do Congresso Nacional regulamentar todo o artigo 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, é importante notar que outros temas polêmicos, como, por exemplo, os impedimentos aos Dirigentes do Banco Central, que também já foram bastante discutidos a época da gestão do ex-presidente Pêrsio Arida.

A própria instalação da Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional irá permitir uma maior concentração de esforços dos ilustres Parlamentares na execução dessa tarefa fundamental ao equilíbrio e sobrevivência das instituições financeiras no País, inclusive quanto ao Banco Central. Porém não podemos nos furtar à iniciativa de contribuir para a celeridade desse processo de regulamentação do art. 192 e entendemos que o inciso VI deste artigo, que trata da criação de fundo ou seguro de depósito, com o objetivo de proteger a economia popular, envolve matéria de alta relevância, pois vem proteger os legítimos interesses de grande parte da população.

São milhões de clientes e investidores das instituições financeiras públicas e privadas, que muitas vezes, com sacrifício, construíram seus patrimônios e os vêem, da noite para o dia, reduzidos ao valor estipulado pelo Banco Central. Atualmente só os poupadores contam com uma garantia determinada em cinco mil reais, por força da recente resolução do Banco Central nº 2.169, de 30/06/95. Esta resolução disciplina o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), contemplando tão somente aqueles clientes que investem seus recursos em conta de poupança.

Ora, nossa Constituição Federal em seu art. 192, inciso VI, dispõe

"Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

VI- a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; "

É preciso deixar claro que o mecanismo de Fundo ou Seguro-Depósito, previsto neste inciso VI, é um instrumento importantíssimo para promover a estabilidade do Sistema Financeiro, evitando corridas aos bancos pelo ressarcimento de depositantes em casos de intervenção ou liquidação de instituições financeiras, consistindo, assim, num valioso mecanismo de proteção da economia popular. Esta função, de forma indevida e precária, vem sendo realizada pelo BACEN, mediante a utilização dos recursos da quase extinta "Reserva Monetária", oriundos da arrecadação do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Nossa proposta vem estabelecer a criação de um Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários, que consistirá num fundo administrado por uma Sociedade Seguradora e receberá contribuições das próprias instituições financeiras, cujos valores serão representados por um percentual, que variará de 0,03% a 0,06%, aplicado sobre a média diária de todos os depósitos feitos em nome do cliente ou investidor. Esta

Sociedade Seguradora será administrada pelas próprias instituições financeiras, contando sempre com a supervisão da SUSEP, que ficará incumbida de fiscalizar a arrecadação e a correta destinação dos recursos obtidos.

Outra aspecto importante que acrescentamos ao sistema de garantia, ora proposto, é a participação do Ministério Público no processo, a partir de todo o acompanhamento das possíveis liberações do Fundo. Esta vigilante presença do Ministério Público irá proteger ainda mais a população, pois garantirá a lisura e transparência de todo o sistema de garantia.

Entendemos que a criação desse Fundo de Garantia dos Depósitos Bancários, que denominamos de FGDB, irá permitir uma nova relação de credibilidade entre o cliente e a instituição financeira, estabelecendo, por sua vez, uma maior segurança e uma maior tranquilidade para ambas as partes.

Esta iniciativa pretende corrigir imediatamente a atual situação, onde os aportes de recursos para ressarcimento aos correntistas vem cabendo ao Banco Central e ao Tesouro Nacional. Caso contrário, o ressarcimento de depósitos gerados por inadimplência de instituições financeiras continuará onerando o Erário Público e provocando impacto negativo sobre as políticas monetária e fiscal do Governo Federal.

Face à prioridade com que o tema se impõe e pela relevância de seus efeitos para significativa parcela da população brasileira, conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de A GOV de 1995.


Deputado JORGE ANDERS
PSDB-ES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1.º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2.º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

RESOLUÇÃO Nº 2.169, DE 30 DE JUNHO DE 1995

Altera o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.95, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º Fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), para a soma dos saldos de contas de poupança, individuais ou coletivas, e letras imobiliárias, mantidas em um mesmo agente financeiro contribuinte do referido Fundo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 1.861, de 28.08.91.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N. 1.631 — DE 24 DE AGOSTO DE 1989

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595 (1), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da referida lei, e no artigo 69 da Lei n. 7.357 (2), de 2 de setembro de 1985, resolveu:

I — Baixar o Regulamento anexo para a abertura e movimentação de contas de depósitos a vista.

II — Autorizar o Banco Central do Brasil a baixar normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III — A inobservância das disposições desta Resolução sujeitará as instituições financeiras e os respectivos administradores às penalidades previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

IV — Esta Resolução entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, quando ficarão revogadas as Circulares ns. 559, 597 e 868, de 29 de julho de 1980, 31 de dezembro de 1980 e 19 de julho de 1984, bem como os Comunicados DEORB ns. 6, 8, 10 e 13, de 16 de janeiro de 1981, 25 de agosto de 1981, 29 de dezembro de 1981 e 8 de julho de 1986. — Wadico Waldir Bucci, Presidente interino.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N. 1.631, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

CAPÍTULO I

Da Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos a vista é obrigatória a completa identificação do depositante.

Art. 2º No fornecimento de talonário de cheques, deve-se observar:

a) é vedada a entrega se o correntista ou o seu procurador figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF de que trata o Capítulo III deste Regulamento ou quando tiverem restrição cadastral;

b) o primeiro talonário somente poderá ser entregue mediante expressa autorização da administração da agência.

Art. 3º Antes do fornecimento do primeiro talonário ou quando, por qualquer motivo, o titular for impedido de recebê-lo, a conta somente poderá ser movimentada por meio de cheque avulso nominativo ao próprio emitente, sem ônus para o correntista, ou ainda por meios eletrônicos de pagamento.

Art. 4º Fica a critério de cada estabelecimento a abertura, manutenção ou encerramento de conta de depósitos a vista cujo titular figure ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF, observando-se as disposições do artigo 2º, podendo o Banco Central do Brasil determinar o seu encerramento.

Art. 5.º A conta aberta para crédito de vencimentos, proventos ou pensões, não pode ser encerrada.

CAPÍTULO II

Da Devolução de Cheques

Art. 6.º O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados:

— Cheque Sem Provisão de Fundos:

11 — Cheque sem fundos — 1.ª apresentação;

12 — Cheque sem fundos — 2.ª apresentação;

13 — Conta encerrada;

14 — Prática espúria.

— Impedimento ao Pagamento:

21 — Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) do pagamento;

22 — Divergência ou insuficiência de assinatura;

23 — Cheques emitidos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, em desacordo com os requisitos constantes do artigo 74, § 2.º, do Decreto-Lei n. 200 (3), de 25 de fevereiro de 1967;

24 — Bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil.

— Cheque com Irregularidade:

31 — Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura, não registro do valor por extenso);

32 — Ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;

33 — Divergência de endosso;

34 — Cheque apresentado por estabelecimento bancário que não o indicado no cruzamento em preto, sem o endosso-mandato;

35 — Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada.

— Apresentação Indevida:

41 — Cheque apresentado a banco que não o sacado;

42 — Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado;

43 — Cheque não passível de reapresentação, devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 21, 22 e 23;

44 — Cheque prescrito.

Art. 7.º O motivo 12 caracteriza-se quando a reapresentação ocorrer em data diferente da ocorrência do motivo 11.

Art. 8.º O motivo 14, prática espúria, a ser utilizado exclusivamente pelos bancos que assumirem o "Compromisso de Pronto Acolhimento" de que trata o artigo 13, caracteriza-se quando:

a) forem apresentados, no mesmo dia, mais de 3 (três) cheques sem fundos de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR, sacados contra a mesma conta de depósitos; ou

b) já tiverem sido pagos, em datas diferentes, em razão do referido "Compromisso" 3 (três) ou mais cheques sem fundos de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR.

Art. 9.º O motivo 22 somente poderá ser alegado para cheque com disponibilidade de fundos.

Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 e 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF.

Art. 11. O cheque é pagável a vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário e deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido na praça onde se localiza o estabelecimento sacado e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em praça diferente.

Art. 12. Decorridos 6 (seis) meses do prazo previsto no artigo anterior, o cheque será devolvido pelo motivo 44.

Art. 13. Os bancos poderão assumir, com registro no Banco Central do Brasil — Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, "Compromisso de Pronto Acolhimento", revogável a qualquer tempo, pelo qual se comprometerão a não devolver os cheques de valor de até 1/4 (um quarto) do MVR pelos motivos 11 e 12, salvo quando se verificar a ocorrência do motivo 14.

Art. 14. No ato da devolução do documento à Câmara de Compensação, será cobrada, pelo executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, a taxa de serviço de 3% (três por cento) do MVR:

- a) do banco sacado, que a poderá transferir ao correntista, quando o cheque for devolvido por quaisquer motivos de 11 a 24;
- b) do banco portador, nos motivos 31 a 44, transferível para o depositante só quando pelo motivo 31.

CAPÍTULO III

Do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF

Art. 15. O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF abrangerá todas as praças do País, distribuídas de acordo com a jurisdição divulgada pelo executante, e conterá os seguintes dados:

- a) nome do correntista;
- b) CPF ou CGC, ou, nos casos isentos, o tipo e número do documento de identificação;
- c) número-código do banco e agência que comandou a inclusão;
- d) quinzena, mês e ano da última ocorrência;
- e) quantidade de ocorrências incluídas no CCF, por depositante, banco e agência.

Art. 16. As inclusões e as exclusões do CCF serão divulgadas pelo executante do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis até o último dia da quinzena subsequente. Mensalmente, as ocorrências serão consolidadas e divulgadas até o último dia do mês seguinte. Estes prazos poderão ser reduzidos pelo Banco Central do Brasil, ouvido o executante, com vistas a agilizar a divulgação do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos — CCF.

Art. 17. O executante fornecerá, gratuitamente, a cada instituição financeira inscrita no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, um exemplar do CCF sob a forma de microfichas ou meios magnéticos. Exemplares extras poderão ser fornecidos, a preço de custo, mediante solicitação ao executante.

Art. 18. O executante, mediante preço e condições operacionais estabelecidos em convênio específico, poderá fornecer exemplares do CCF às demais instituições financeiras e a entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito.

Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos:

- a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;
- b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;
- c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito;
- d) por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários, pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil, taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 1/2 (meio) MVR:

a) por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu "Compromisso de Pronto Acolhimento", admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea "c" do artigo 19, o ressarcimento junto ao correntista;

b) na ocasião da inclusão, quando esta for comandada por banco que não assumiu "Compromisso de Pronto Acolhimento", admitido também no caso previsto na alínea "c" do artigo 19, o ressarcimento junto ao correntista;

c) quando, por qualquer motivo, o comando de inclusão for rejeitado e não renovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para cada ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque

Art. 21. A taxa de serviço referida no artigo 20 reverterá em favor de fundo, gerido pelo Banco Central do Brasil — Departamento de Organização e Autorizações Bancárias — DEORB, denominado FUNCHEQUE — Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque, destinado a patrocinar a divulgação do uso correto do cheque.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 22. As ocorrências incluídas no atual Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos — CCF até a data da entrada em vigor desta Resolução serão excluídas:

a) automaticamente, depois de decorridos 2 (dois) anos, contados da quinzena da última inclusão. Entretanto, na hipótese de inclusão de nova ocorrência na forma das presentes instruções, este prazo fica prejudicado, prevalecendo o de 5 (cinco) anos previsto na alínea "a" do artigo 19;

b) a pedido do banco sacado, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do artigo 19, inclusive quando se tratar do antigo critério de contumácia; ou

c) por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 23. Fica dispensado o pagamento da taxa aludida no artigo 20 relativamente às exclusões de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 22, podendo o estabelecimento sacado cobrar do correntista taxa de serviço correspondente a 1/2 (meio) MVR, desde que não a tenha repassado na oportunidade da inclusão da ocorrência no CCF.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 24. O banco sacado é obrigado a fornecer ao portador do cheque devolvido por falta de fundos todas as informações que permitam a identificação e a localização do emitente.

Art. 25. Para efeito do que se contém neste Regulamento, o Maior Valor de Referência — MVR terá sempre arredondada para mais a unidade de cruzado novo, quando seu valor contiver centavos.

(D.O. de 25 de agosto de 1989, págs. 14.684 e 14.685).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA

RESOLUÇÃO N. 2.155 – DE 27 DE ABRIL DE 1995

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da referida lei, e no artigo 69 da Lei n. 7.357⁽²⁾, de 2 de setembro de 1985, resolveu:

Art. 1º O Capítulo IV do Regulamento anexo à Resolução n. 1.631, de 24 de agosto de 1989, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 1.682, de 31 de janeiro de 1990, e pela Circular n. 1.590, de 9 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

**Da Reserva para Promoção da Estabilidade da
Moeda e do Uso do Cheque**

Art. 21. A taxa de serviço referida no artigo 20 reverterá em favor de reserva especial, gerida pelo Banco Central do Brasil, denominada Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), destinada a patrocinar a divulgação e promoção da defesa da estabilidade da moeda nacional e do uso correto do cheque, bem como custear despesas com a elaboração e divulgação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF.”

Art. 2º Transferir os recursos ora existentes no Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque (FUNCHEQUE) para a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE).

Art. 3º Delegar competências ao Banco Central do Brasil para expedir as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Determinar que a utilização da RECHEQUE em campanhas de divulgação e promoção da defesa da estabilidade da moeda e do uso do cheque se faça pelo Banco Central do Brasil ou por meio de convênio deste com entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. – Persio Arida, Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 94, DE 1996

(Da Sr.^a Maria Elvira)

Institui o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras, com a finalidade de garantir os depósitos à vista e a prazo, assim como os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas contra as instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras, no cumprimento de sua finalidade, é credor dos valores garantidos junto à instituição em liquidação extrajudicial, mediante sub-rogação de direitos.

Art. 3º A administração do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras é de competência e responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 4º É da competência do Banco Central do Brasil, na condição de administrador do Fundo de Garantia dos Depósitos e Aplicações Financeiras:

I - a prestação da garantia dos depósitos e demais créditos contra as instituições financeiras, nas condições definidas por esta lei e sua regulamentação;

II - a execução de garantias contratuais;

III - o estabelecimento de normas e rotinas operacionais pertinentes ao cumprimento de suas finalidades;

IV - a aplicação de disponibilidades financeiras;

V - a apreciação de recursos interpostos pelos agentes financeiros contra o Fundo;

VI - a aplicação de multas, nas condições fixadas pela regulamentação desta lei;

VII - a análise e decisão sobre consultas relativas à atuação do fundo;

VIII - a elaboração do orçamento do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras;

IX - a arrecadação das contribuições ao Fundo;

X - os pagamentos aos agentes financeiros oriundos da prestação de garantias, observadas as disposições pertinentes;

XI - a elaboração de balancetes mensais e do balanço anual;

XII - outras atribuições definidas pelo seu Regulamento.

Art. 5º O patrimônio do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras consistirá na dotação inicial resultante da transferência dos patrimônios do Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), disciplinado pelo Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.861, de 28 de agosto de 1991, e da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), disposto pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.155, de 27 de abril de 1995, acrescido das contribuições recebidas e dos rendimentos oriundos da aplicação de suas disponibilidades, deduzidos os pagamentos realizados pelo Fundo e não recuperados.

Art. 6º O Fundo de Garantia dos Depósitos e Aplicações Financeiras possuirá as seguintes fontes de recursos:

I - contribuição das instituições participantes;

II - rendimentos de suas aplicações;

III - outras, de caráter eventual.

Art. 7º São contribuintes obrigatórios do Fundo de Garantia dos Depósitos e Aplicações Financeiras:

- I - os bancos múltiplos;
- II - os bancos comerciais;
- III - os bancos de investimentos;
- IV - as caixas econômicas
- V - as associações de poupança e empréstimos;
- VI - as sociedades de crédito imobiliário;
- VII - as cooperativas de crédito.

Art. 8º A contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras será de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos dos depósitos a vista, a prazo e dos demais créditos de pessoas físicas e jurídicas contra as instituições financeiras.

Art. 9º É de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) o limite de garantia do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras para a soma dos saldos de depósitos e demais créditos, individuais ou coletivos, mantidos em uma mesma instituição financeira.

Art. 10 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 11 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

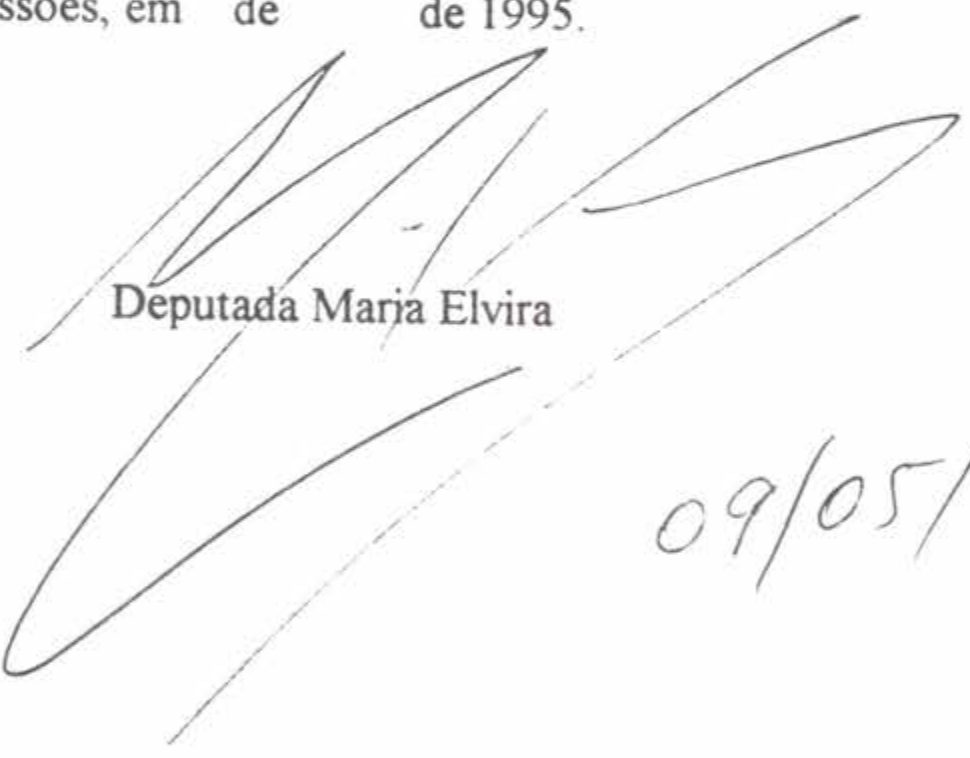
A Constituição Federal, art. 192, inciso VI, determina "a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União".

Como o dispositivo constitucional não foi ainda regulamentado, inexistente no País um mecanismo de proteção à poupança popular. O Banco Central limita-se a fiscalizar as instituições financeiras, decretando, em último caso, a liquidação extrajudicial. Mas os recursos utilizados para ressarcir os depositantes e aplicadores de uma instituição falida tem implicado a expansão descontrolada da oferta de moeda. Portanto, é urgente a criação de um sistema de proteção aos depositantes e demais aplicadores.

Com o objetivo de preencher a lacuna acima referida, o nosso projeto de lei complementar institui o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações Financeiras, a ser administrado pelo Banco Central. Estamos propondo o limite de garantia de R\$ 50 000,00, suficiente para abranger a quase totalidade dos depósitos e aplicações individuais.

Dada a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1995.


Deputada Maria Elvira

09/05/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

RESOLUÇÃO Nº 1.861, DE 28 DE AGOSTO DE 1991

Institui o Regulamento do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), fixa o limite de garantia, o percentual de contribuição, a atualização da garantia e a multa por atraso dos recolhimentos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28.08.91, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), criado pela Resolução nº 3, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), em 25.01.67, e transferido para o Banco Central do Brasil, por força do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, e da Resolução nº 1.219, de 24.11.86.

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a efetuar as alterações necessárias no referido Regulamento, com vistas ao cumprimento das finalidades do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).

Art. 2º. Fixar em Cr\$ 5.834.570,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta cruzeiros) o limite de garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) para a soma dos saldos de contas de poupança, individuais ou coletivas, e letras imobiliárias, mantidas em um mesmo agente financeiro.

§ 1º. O limite de garantia de que trata este artigo será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.

§ 2º. A garantia de que trata este artigo não é extensiva à caderneta de poupança rural.

Art. 3º. Manter a contribuição dos agentes financeiros ao FGDLI em 0,07% (sete centésimos por cento) ao mês, incidente sobre os saldos em cruzeiros das contas de poupança e das letras imobiliárias existentes no último dia do mês anterior.

§ 1º. O recolhimento da contribuição a que se refere este artigo deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente posterior, caso o dia 10 (dez) não seja útil.

§ 2º. As contribuições ou eventuais diferenças recolhidas em atraso serão atualizadas pela Taxa Referencial Diária (TRD), contada do dia do vencimento até o dia anterior ao pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento) por decêndio ou fração em atraso.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. O Regulamento anexo a esta Resolução somente produzirá efeitos a partir de 31.10.91.

§ 2º. A Caixa Econômica Federal procederá à elaboração do balanço de encerramento do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), tendo como data-base 31.10.91, que deverá ser auditado por auditor externo, e providenciará a transferência do acervo documental daquele Fundo ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º. Ficam revogados a Resolução nº 1.758, de 31.10.90, e demais normativos pertinentes ao Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

ANEXO

CAPÍTULO I

Da Natureza, Constituição e Finalidade

Art. 1º. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) é um fundo de natureza contábil, criado pela Resolução nº 3, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), em 25.01.67, que, por força do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, e da Resolução nº 1.219, de 24.11.86, foi transferido para o Banco Central do Brasil, sendo seu tempo de duração indeterminado.

Art. 2º. A finalidade do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) é garantir os depósitos de poupança e letras imobiliárias nas modalidades, condições e valores fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. Somente os depositantes em cadernetas de poupança e os portadores de letras imobiliárias das instituições contribuintes do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) farão jus à garantia de que trata este artigo.

§ 2º. A garantia de que trata este artigo não é extensiva à caderneta de poupança rural.

Art. 3º. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), no cumprimento de suas finalidades de garantir os depósitos de poupança e as letras imobiliárias, é credor dos valores garantidos junto à instituição em liquidação extrajudicial, mediante sub-rogação de direitos.

CAPÍTULO II

Da Administração e Competência

Art. 4º. A administração do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) é da competência e responsabilidade do Banco Central do Brasil, conforme disposições da Resolução nº 1.219, de 24.11.86.

Art. 5º. É da competência do Banco Central do Brasil, na condição de administrador do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI):

I - a prestação da garantia dos depósitos de poupança e letras imobiliárias, nas condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - a execução de garantias contratuais;

III - o estabelecimento de normas e rotinas operacionais pertinentes ao cumprimento de suas finalidades;

IV - a aplicação de disponibilidades financeiras;

V - a apreciação de recursos interpostos pelos agentes financeiros contra o Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI);

VI - a aplicação de multas, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a análise e decisão sobre consultas relativas à atuação do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI);

VIII - a elaboração do orçamento do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI);

IX - a arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI);

X - os pagamentos aos agentes financeiros oriundos da prestação de garantias, observadas as disposições pertinentes;

XI - a elaboração de balancetes mensais e do balanço anual;

XII - a elaboração da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União;

XIII - outras atribuições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 6º. O patrimônio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) é o resultado da dotação inicial de capital de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), ocorrida em 25.01.67, acrescida das contribuições recebidas e dos rendimentos oriundos da aplicação de suas disponibilidades, deduzidos os pagamentos realizados pelo Fundo e não recuperados.

Art. 7º. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) possui as seguintes fontes de recursos:

- I - contribuições das instituições participantes;
- II - rendimentos das suas aplicações;
- III - outras, de caráter eventual.

Art. 8º. São contribuintes obrigatórios do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI):

I - os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário;

II - as Associações de Poupança e Empréstimo;

III - as Sociedades de Crédito Imobiliário.

Art. 9º. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) deverá ter suas disponibilidades financeiras aplicadas em títulos públicos federais e/ou de emissão do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

Das Normas Operacionais

Art. 10. O recolhimento das contribuições será feito pela instituição, por intermédio de débito na conta "Reservas Bancárias" do agente financeiro, mantida no Banco Central do Brasil, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente posterior, caso o dia 10 (dez) não seja útil.

§ 1º. Os agentes financeiros que porventura não possuírem conta de "Reservas Bancárias" deverão firmar convênio com outro agente financeiro para o recolhimento de suas contribuições.

§ 2º. O Banco Central do Brasil, como administrador do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), poderá admitir, a seu critério, outras formas para o recolhimento da contribuição.

Art. 11. As contribuições ou eventuais diferenças recolhidas em atraso serão acrescidas de encargos financeiros e multas, nos níveis fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A garantia dos depósitos de poupança e das letras imobiliárias somente será devida por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial do agente financeiro.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, como administrador do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), deverá apurar, na data da liquidação extrajudicial, o saldo das contas de poupança e das letras imobiliárias emitidas e providenciar a transferência das contas, devidamente atualizadas, até o limite garantido, e o resgate das letras imobiliárias vencidas.

Art. 13. A operacionalização da garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) dar-se-á, preferencialmente, mediante a transferência das contas de poupança para outro agente financeiro contribuinte do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI).

§ 1º. O agente financeiro receptor das contas de poupança deverá informar ao Banco Central do Brasil, como administrador do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), quaisquer alterações sobre o saldo transferido, mediante justificativa.

§ 2º. A garantia relativa às letras imobiliárias será exercida mediante a apresentação do título, no seu vencimento, para resgate, junto ao Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), ou em agente financeiro credenciado para tal finalidade.

Art. 14. As instituições participantes do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) informarão ao público, em suas dependências, sobre a garantia de que trata este Regulamento.

RESOLUÇÃO Nº 2.155, DE 27 DE ABRIL DE 1995

Altera o Capítulo IV do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, e pela Circular nº 1.590, de 09.03.90.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.04.95, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e no art. 69 da Lei nº 7.357, de 02.09.85, resolveu:

Art. 1º O Capítulo IV do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, e pela Circular nº 1.590, de 09.03.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

Da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque

Art. 21. A taxa de serviço referida no art. 20 reverterá em favor de reserva especial, gerida pelo Banco Central do Brasil, denominada Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), destinada a patrocinar a divulgação e promoção da defesa da estabilidade da moeda nacional e do uso correto do cheque, bem como custear despesas com a elaboração e divulgação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)."

Art. 2º Transferir os recursos ora existentes no Fundo para Promoção do Uso Adequado do Cheque (FUNCHEQUE) para a Reserva Para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE).

Art. 3º Delegar competência ao Banco Central do Brasil para expedir as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Determinar que a utilização da RECHEQUE em campanhas de divulgação e promoção da defesa da estabilidade da moeda e

do uso correto do cheque se faça pelo Banco Central do Brasil ou por meio de convênio deste com entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PERSIO ARIDA
Presidente

O.S. 96/08759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 105, DE 1996

(Do Sr. José Fortunati)

Dispõe sobre o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações, e dá outras providências de acordo com o artigo 192 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/95)

O Congresso Nacional Decreta:

Da Garantia de Depósitos e Aplicações

Art. 1º - É instituído o sistema de garantia de depósitos e aplicações, destinado à proteção da poupança popular contra os riscos de prejuízos decorrentes de intervenção, liquidação ou insolvência de intermediário financeiro.

Parágrafo Único - Compõem o sistema de garantia de depósitos e aplicações:

- I - o sistema de garantia abrangente;
- II - o sistema de garantia complementar.

Do Sistema de Garantia Abrangente

Art. 2º - O sistema de garantia abrangente assegurará, para cada categoria de operação garantida, o cumprimento das obrigações pecuniárias do intermediário financeiro insolvente, até determinado valor.

Parágrafo Único - É obrigatória a adesão ao sistema de garantia abrangente de todos os intermediários financeiros que realizem operações garantidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - É criado o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações, de natureza contábil e financeira, destinado à administração dos recursos e à cobertura das obrigações do sistema de garantia abrangente.

§ 1º - O Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações será administrado pela Comissão Especial do Risco Financeiro e gerido por um Conselho Criador.

§ 2º - Constituem receitas do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações:

- I - as contribuições compulsórias dos intermediários financeiros assegurados;
- II - as receitas de suas aplicações;
- III - os recursos recebidos na liquidação de intermediários financeiros em função de direitos contra eles adquiridos;
- IV - quaisquer outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 3º - É vedada a participação de recursos da União na formação do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações, ressalvadas:

- I - as contribuições dos intermediários financeiros federais, segundo as mesmas condições aplicáveis aos demais intermediários financeiros;
- II - as receitas decorrentes de aplicações do Fundo em títulos públicos federais ou junto aos intermediários financeiros federais.

§ 4º - Legislação específica disporá sobre os critérios de aplicação, de administração e de gestão dos recursos do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações.

Art. 4º - O Conselho Curador do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - um representante da Comissão de Supervisão do Risco Financeiro, que o presidirá;
- II - um representante do Banco Central do Brasil;
- III - um representante do Ministério responsável pela área econômica;
- IV - três representantes das centrais sindicais dos trabalhadores;
- V - três representantes das entidades patronais representativas dos intermediários financeiros.

§ 1º - Os representantes da Comissão de Supervisão do Risco Financeiro, do Banco Central do Brasil e do Ministério da área econômica serão indicados pelos respectivos Presidentes e Ministro e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º - Os representantes das centrais sindicais e das entidades patronais serão indicados, de comum acordo, pelas entidades representadas e nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - À Comissão de Supervisão do Risco Financeiro fornecerá o apoio técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Curador.

§ 4º - Respeitadas as disposições legais, compete ao Conselho Curador definir a política de aplicação dos recursos do Fundo e fiscalizar a sua aplicação.

Art. 5º - Os valores máximos das garantias do sistema de garantia abrangente poderão variar segundo a categoria de operação garantida e serão estabelecidos na lei de diretrizes do sistema financeiro com base, entre outros:

- I - na proporção entre o patrimônio líquido do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações e o valor total segurado;
- II - no grau médio de solvência dos intermediários financeiros garantidos.

Art. 6º - As alíquotas das contribuições ao Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações serão fixadas pela Comissão de Supervisão do Risco Financeiro segundo critérios estabelecidos em legislação específica, considerando, no mínimo:

- I - a categoria de operação segurada;
- II - o grau de solvência do intermediário financeiro.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata este artigo serão calculadas proporcionalmente ao saldo médio mensal das operações garantidas e recolhidas mensalmente ao Fundo através da Comissão de Supervisão do Risco Financeiro.

Art. 7º - Compete à Comissão de Supervisão do Risco Financeiro:

- I - calcular o valor das alíquotas e efetuar o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações;
- II - administrar os recursos do Fundo e realizar suas aplicações segundo os critérios legais e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;
- III - realizar os pagamentos do Fundo relativos às operações garantidas;
- IV - participar dos processos de liquidação de intermediários financeiros tendo em vista o ressarcimento dos direitos contra eles adquiridos pelo Fundo;
- V - fiscalizar as aplicações realizadas com recursos do Fundo.

§ 1º - Os recursos do Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações serão aplicados através dos intermediários financeiros federais, que assumirão, obrigatoriamente, o risco de inadimplência dos devedores finais.

§ 2º - O Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações sucederá às pessoas físicas e jurídicas ressarcidas pelo Fundo em seus direitos contra o intermediário financeiro inadimplente, em montante equivalente aos valores ressarcidos.

§ 3º - O Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações terá acesso às operações de redesconto e de empréstimos de liquidez do Banco Central do Brasil segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 8º - As garantias oficiais eventualmente existentes para operações passivas de intermediários financeiros aplicar-se-ão somente aos valores que excederem o montante ressarcido pelo Fundo.

Do Sistema de Garantia Complementar

Art. 9º - Integrarão o sistema de garantia complementar os fundos ou seguros instituídos pela iniciativa privada que tenham por finalidade a garantia de direitos contra os intermediários financeiros, complementando a cobertura do sistema de garantia abrangente.

§ 1º - A adesão dos intermediários financeiros ao sistema de garantia complementar é voluntária.

§ 2º - A existência de fundos ou seguros instituídos nos termos deste artigo, não impede a ampliação da cobertura do sistema de garantia abrangente.

§ 3º - Lei ordinária regulará o disposto neste artigo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A intervenção do Banco Central do Brasil no Banco Econômico foi responsável pelo ressurgimento de uma série de preocupações por parte das pessoas físicas ou jurídicas que tem suas economias depositadas em instituições financeiras.

A imensa maioria dos clientes de um banco tem confiança no sistema financeiro por este ter uma garantia implícita oferecida pelo governo que, ao autorizar o funcionamento de um banco, se compromete a controlar e fiscalizar as instituições bancárias, conforme o previsto na Lei 4.595/64 e pelo artigo 192 da Constituição Federal brasileira.

Segundo estudos realizados por Ruth Maria Hennequim, em sua tese de mestrado da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ intitulada "A criação do Seguro de Depósito Bancário no Brasil: Limites e Possibilidades", a experiência internacional tem demonstrado que a falta de confiança do público em uma instituição financeira poderá, como num castelo de cartas, atingir todo o sistema. Ou seja, a corrida desenfreada a um banco ou a sua falência pode contaminar todo o sistema bancário, o que traria uma contração sobre a liquidez de toda a atividade econômica. Isso ocorre, segundo Hennequim, porque as instituições bancárias são, na verdade, empresas que mantêm estreito relacionamento entre si, por força de suas operações.

Como a segurança dos clientes em relação aos recursos confiados a um banco está relacionado com fatores tais como a estrutura de capital, o valor de mercado de seus ativos, entre outras questões absolutamente técnicas e pelo fato do monitoramento destes fatores exigir um conhecimento específico, é razoável concluir que a imensa maioria dos clientes de um banco tem poucas condições de avaliar o desempenho do banco com que atua e, por consequência, poucas condições de buscar mecanismos seguros para defender os seus interesses.

Neste sentido é razoável exigir-se a criação de mecanismos que venham em defesa do cliente. O Seguro de Depósito Bancário tem sido apontado como um poderoso mecanismo de proteção ao cliente que contribuiria para aumentar a confiança do público no sistema financeiro, evitaria a corrida bancária quando um dos bancos estivesse sendo liquidado ou, simplesmente, sofresse um processo de intervenção e auxiliaria na promoção da desejada estabilidade do Sistema Financeiro como um todo.

Os defensores da criação do Seguro de Depósito Bancário afirmam que esse mecanismo, ao oferecer proteção ao depositante, evita as corridas bancárias e, dessa forma, garante a estabilidade do sistema financeiro. A preocupação em proteger o depositante supõe, por um lado, que, a depender da reação do público, a falência de um banco pode ou não atingir outras instituições bancárias e, por outro lado, que a existência do emprestador de última instância, o Banco Central, apesar de sua importância e necessidade, não é suficiente para evitar corridas bancárias.

Além disso, o Seguro de Depósito Bancário tem o mérito de oferecer proteção aos depositantes no caso de falência de instituições financeiras sem onerar os cofres públicos, já que são as próprias instituições que alimentam os recursos do Fundo de Seguro de Depósito.

O exemplo mais expressivo na defesa do Seguro de Depósito vem do sistema americano que na depressão vivida entre 1931 e 1932, na chamada Grande Depressão, teve mais de 9 mil bancos quebrados. O Sistema Financeiro americano sofreu uma profunda regulamentação e a criação do Seguro de Depósito foi uma das peças fundamentais no processo de estabilização do sistema. Fato é que nos 50 anos seguintes o sistema bancário americano não sofreu mais percalços preocupantes especialmente relacionados com corridas bancárias. É importante

observar que os bancos americanos pequenos continuaram quebrando sem que os clientes fossem lesados e sem que o Tesouro americano fosse assaltado.

É bem verdade que a mudança da política monetária a partir de fins de 1979 tornou delicada a situação dos bancos americanos. Pode-se afirmar sem qualquer receio, que atualmente o sistema financeiro americano vive uma crise muito grave. Em função desse quadro de crise, a manutenção dos pilares que sustentavam a legislação bancária norte-americana produzida nos anos trinta foi-se tornando insustentável, o que vem provocando, inclusive, uma profunda reflexão sobre as bases fundamentais do Sistema de Depósito Bancário que por tanto tempo demonstrou a sua eficácia.

A importância da existência de um mecanismo de seguro de depósitos, segundo levantamento realizado por Hennequim, revela a existência de quatro argumentos fundamentais em sua defesa:

1. facilita a estabilidade monetária que, dentro de um enfoque macroeconômico, corresponde a reduzir ou a evitar fortes alterações na base monetária advindas de quebras de instituições financeiras ou se seus reflexos negativos;
2. permite uma competição mais eficiente e efetiva entre instituições financeiras, baseado na argumentação de que, na ausência de um sistema de garantia e depositantes, os bancos maiores podem ser percebidos como mais seguros do que os bancos menores;
3. fortalece a confiança no conjunto das instituições financeiras como mecanismo captador e alocador de recursos produtivos em mercado de economia; e
4. protege os depositantes de instituições financeiras que venham a sofrer quebras e evitar situações de corrida e pânico bancários.

Mas, o debate sobre a criação do Seguro de Depósito também encontra restrições. Segundo alguns especialistas os depositantes, com a existência do Seguro de Depósito, se tornam menos vigilantes e por isso mesmo tendem a escolher a instituição em função da remuneração mais atrativa oferecida e não com base na sua segurança. As instituições, por sua vez, são incentivadas a assumir maiores riscos e a adotar uma política de captação e aplicação mais agressiva para se tomarem mais competitivas.

Nesse sentido, a cobertura total incentiva tanto a tomada adicional de riscos por parte de algumas instituições como uma menor vigilância dos depositantes. Ou seja, a garantia total tira a percepção dos riscos dos depositantes eliminando o controle que este tenderiam a exercer sobre as instituições de perfil mais arriscado, além de estimular a especulação.

Mas, todos concordam que ao oferecer proteção ao depositante, o Seguro de Depósito, financiado pelas próprias instituições, permitiria, ao menos em tese, que as autoridades reguladoras tivessem uma atuação mais eficiente no que se refere ao papel de prestador de última instância. O mecanismo seria, dessa forma, um dos instrumentos a disposição das autoridades monetárias para assegurar a estabilidade do sistema financeiro, sem comprometer as metas de política monetária ou fiscal. Em outras palavras, o Seguro de Depósito conferiria ao Banco Central maior grau de liberdade no que se refere a condução da política monetária, já que o grande dilema do BACEN, enquanto banco dos bancos, consiste em decidir quando interromper o suprimento financeiro a um banco com problemas de liquidez. Entretanto, as evidências históricas internacionais indicam que, em nome da estabilidade do sistema financeiro o Banco Central está inclinado a abandonar eventualmente as suas metas de política monetária. Nesse sentido, o Seguro de Depósito Bancário poderia ser apontado tão somente como um instrumento complementar de que se dispõem para enfrentar crises bancárias como a que vivemos a pouco em razão do caso Econômico e do Nacional.

O Seguro de Depósito Bancário no mundo

Um estudo elaborado pelo Banco Central do Brasil demonstra que o Seguro de Depósito Bancário é utilizado em vários países para dar estabilidade ao sistema bancário. Países com economia tão diferenciada como Portugal, Inglaterra, Argentina, Chile, EUA, Japão, Venezuela, Alemanha, Canadá e México adotam o seguro numa pluralidade de formas.

A Argentina, por exemplo, acaba de criar o "Fondo de garantía de los Depósitos", administrado por uma entidade denominada "Seguro de Depósitos Sociedad Anónima" que obriga a participação de todas as instituições financeiras que apresentam saldos ou sejam autorizadas a captar depósitos à vista, a prazo e de poupança, conforme sua contribuição, porém o Estado participa em todo o processo decisório da Entidade.

O pagamento feito pelas instituições é efetuado mensalmente sobre a média dos saldos diários dos depósitos no segundo mês anterior e poderá, se houver necessidade, ser solicitada a antecipação do total da contribuição anual.

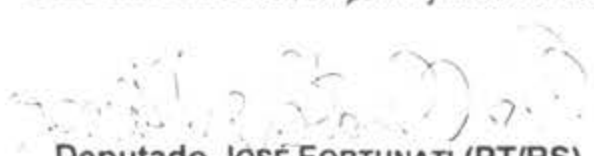
Já o Japão possui o "Deposit Insurance Corporation", administrado por um comitê composto por oito membros mais o presidente (que é o vice-presidente do Banco do Japão) e um diretor executivo. O limite individual de cobertura é de 10 milhões de Yens, porém o DIC sempre tentará uma venda ou incorporação se houver indícios de insolvência de alguma instituição filiada ao sistema.

A Venezuela tem o "Fondo de Garantía de Depósitos y Protección Bancaria" administrado por uma Junta Diretiva designada pelo Presidente da república e pelo "Consejo Bancario Nacional y Confederación de Trabajadores de Venezuela". Participam todas as entidades financeiras que captam valores através de títulos nominais e que ficam obrigadas a contratar serviços de auditoria externa semestralmente, sendo expressamente proibidos de divulgar informações que não reflitam razoavelmente o estado de solvência das instituições.

O Estado alemão criou o Fundo de Proteção de Depósitos, administrado pela Associação dos Bancos Privados Alemães. Somente participam do fundo os bancos privados. Os bancos públicos tem um Fundo específico, bem como os bancos cooperativos.

Por tratar-se de uma matéria da maior relevância para a proteção da poupança popular e porque a mesma se encontra somente garantida por resolução do Banco Central do Brasil, solicito o apoio dos nobres colegas para que possamos transformar em lei a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1996.


Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI*

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.